



UNIFACS
UNIVERSIDADE SALVADOR
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES*

UNIVERSIDADE SALVADOR
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

DANIEL GALVÃO LIMA
E
MARCOS PAULO DALTRO CARNEIRO DE CAMPOS

**(IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ALTO
VALOR FACE O DIREITO AO CRÉDITO**

Salvador
2010

**DANIEL GALVÃO LIMA
E
MARCOS PAULO DALTRO CARNEIRO DE CAMPOS**

**(IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ALTO
VALOR FACE O DIREITO AO CRÉDITO**

Artigo apresentado ao Programa de Graduação
em Direito, Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Salvador.

Orientador: Professor Luciano Figueiredo

Salvador
2010

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	03
1.1 O DIREITO AO CRÉDITO NA ANTIGA VISÃO DA EXECUÇÃO	04
1.2 A NOVA ÓTICA CONSTITUCIONAL	06
2.1 O BEM DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	08
2.2 O BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO	10
2.3 OS LIMITES IMPOSTOS AO BEM DE FAMÍLIA LEGAL	11
2.4 NECESSÁRIA PREVALÊNCIA DO DIREITO À EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ALTO VALOR	15
3 CONCLUSÃO	18

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por escopo a análise detalhada acerca da posição e do direito de crédito do credor face à proteção do instituto família no ordenamento brasileiro, observando, exclusivamente, a impenhorabilidade do bem de família, regulada pela Lei 8.009 de 08 de março de 1990.

Evidente se mostra que tal lei ainda resta carecedora de minúcias, necessitando, para tanto, de complementos para melhores soluções, haja vista os inúmeros conflitos e litígios oriundos do não adimplemento de obrigações, o que gera insegurança e, conseqüentemente, transtorno social.

No Brasil, a instituição do bem de família se deu, inicialmente, entre os artigos 70 e 73 do Código Civil de 1916, sendo posteriormente regulada através da Lei 6.015/73, que versa sobre Registros Públicos. Na atual lei, em seu artigo 1º, resta claro o objetivo da não penhorabilidade do bem considerado de família, ao afirmar que o “imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.”

Assim, extrai-se do supracitado artigo a essência humanitária que possui, garantido a existência digna da família através de um patrimônio mínimo que não deve ser alterado, muito menos dilapidado, reconhecendo, acima de tudo, o papel fundamental do Estado de preservar e assegurar o amparo e proteção da família, ratificando a Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 226, quando este dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

O artigo abordará, entretanto, a real intenção da Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família e, sobretudo, a verificação do direito ao crédito do credor face àqueles devedores que possuem bem de família de alto valor, desconfigurando, a priori, a existência mínima do indivíduo e sua família, haja vista a superestimação pecuniária do imóvel e a capacidade de satisfazer o *quantum debeatur* através deste sem que haja violação ao princípio capital da dignidade da pessoa humana.

1.1 O DIREITO AO CRÉDITO NA ANTIGA VISÃO DA EXECUÇÃO

O processo de execução na visão moderna do direito é norteado de princípios e normas, sempre buscando a proteção e a dignidade humana de ambas as partes envolvidas no litígio. O princípio do devido processo legal é o pilar de todos eles, do qual nascem os princípios estruturantes do exercício da função jurisdicional como a isonomia, o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do juiz, o juiz natural, o acesso à prova entre outros.

É indubitável que as regras de impenhorabilidade de determinados bens tenha estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca da satisfação do exeqüente no processo de execução, com o intuito de manter a mínima dignidade humana do executado. Nem sempre, entretanto, foi assim. No direito romano a execução era extremamente violenta e invasiva, permitindo-se a privação corporal e até mesmo a morte do devedor em alguns casos.

A Lei das XII Tábuas choca o leitor ao estabelecer que em determinadas condições seria possível dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores ou ainda vender o devedor a um estrangeiro, o que significaria morte ou vida de extrema penúria.

O direito romano passou por uma tímida, porém nítida humanização da execução a partir do momento em que passou a regular limites a atuação do credor no processo executivo, em especial a limitação à morte e divisão do corpo do devedor (DINAMARCO, 1998, p. 33). Na verdade, enquanto não abandonou a idéia de vingança privada o direito romano não conseguiu se desvincular do excesso nos meios executivos para a satisfação na execução.

A *Lex Poetelia*, do ano 326 a. C., representou o início da transformação da responsabilidade pessoal para a patrimonial (LUCON, 1996, p. 18). Passou-se a proibir a morte e o acorrentamento do devedor, a prever de forma institucionalizada a satisfação do crédito mediante a prestação de trabalhos forçados, o que se hoje em dia parece inaceitável, à época representou grande avanço. A idéia de vingança privada, entretanto, ainda continuava fortemente arraigada na mentalidade romana da época.

É interessante notar que mesmo dentro da responsabilidade patrimonial, que veio a se verificar de forma mais concreta no período clássico e pós-clássico do direito romano, houve uma evolução. A partir do advento do período clássico (com os novos institutos aí previstos) passou-se, em alguns casos, a limitação patrimonial, com o valor dos bens expropriados correspondente ao valor da dívida, o que se aproxima de nosso atual esquema de responsabilidade na atual execução forçada.

É nessa fase do direito romano que se pode notar os primeiros traços de preocupação do legislador com a preservação do mínimo necessário para a manutenção do devedor, excluía-se da responsabilidade patrimonial bens pessoais necessários à subsistência deste, o dote, os bens de terceiro. Ainda que de forma embrionária, percebe-se algo próximo à impenhorabilidade de certos bens como previsto atualmente.

Desta forma, é notória a evolução da responsabilidade do executado na execução forçada, iniciando-se com a possibilidade de morte dos devedores e após certo tempo de sua escravização temporária, para a execução patrimonial, desde a expropriação da totalidade do patrimônio do devedor até a restrição patrimonial ao valor da dívida e a determinados bens, já que alguns estariam garantidos de forma ora absoluta, ora de forma relativa, como será demonstrado no presente trabalho.

Como se percebe, a impenhorabilidade de bens é a última das medidas no trajeto percorrido pela “humanização da execução”. A garantia de que alguns bens jamais serão objeto de expropriação judicial parece ser a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana à frente do direito de crédito do exequente.

A legislação e a sua aplicação pelos magistrados acabam por criar, em certos momentos, demasiada proteção ao devedor, esquecendo-se até mesmo da função pública do processo que é a entrega de prestação jurisdicional. Obviamente que o objetivo deste trabalho não é defender a extinção dos casos de impenhorabilidade previstos pelo Código de Processo Civil e leis extravagantes, mas sente-se que chegou o momento de uma releitura de tais normas protetivas do devedor, já que a exacerbação na preservação do devedor verificada na interpretação de tais dispositivos tem levado a um grau cada vez menor de efetividade nas ações de execução.

1.2 A NOVA ÓTICA CONSTITUCIONAL

Como se pode observar, o processo de execução enfrentou diversas mudanças ao longo de sua evolução se tornando cada vez mais humanizado, uma vez que impôs ainda mais limites na atuação do credor quanto à satisfação do seu crédito.

O ponto crucial desta transformação foi à transferência da responsabilidade do devedor, que antes de caráter pessoal, passou a ser de cunho patrimonial. Não se permitia mais a morte, o acorrentamento e a prestação de trabalhos forçados, entre outras penas do devedor como meio de satisfação da dívida. A obrigação executiva passou a ser regulada de forma institucionalizada, onde apenas o patrimônio respondia pelos débitos contraídos.

No atual Estado Democrático de Direito, é patente a necessidade de manter a ordem em sociedade, e é por isso que o Estado chamou para si a competência exclusiva para dirimir os conflitos de interesses que decorrem da vida em sociedade. O Poder Judiciário investido em sua função e competência jurisdicional é o responsável pela solução dos litígios, mediante a utilização do processo, através da prestação da tutela jurisdicional, responsável pela efetivação e concretização de direitos. Como bem leciona o professor Freddie Didier Júnior (2010, p. 247) “O direito a uma prestação é o poder jurídico conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (conduta), que pode ser um fazer, um não - fazer ou um dar coisa”.

E dentre estes direitos, o Estado também é responsável pela prestação da tutela jurisdicional executiva. Destarte, tendo em vista que a satisfação do credor não se encontra plenamente atingida com a mera sentença certificadora de seu direito, o Estado não pode se furtar à prestação de uma tutela executiva efetiva, capaz de fazer com que o bem da vida chegue efetivamente às mãos do credor, materializando aquele direito certificado.

Da cláusula geral do devido processo legal, podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual. E é dela que se extrai o princípio da efetividade, o qual prima a nova ótica do processo civil, onde todo o direito deve ser reconhecido e efetivado. Este princípio visa garantir o direito à tutela executiva.

A moderna compreensão do princípio da inafastabilidade da jurisdição vem reforçar este posicionamento, uma vez que deve ser entendido não apenas como uma garantia formal, mas sim como uma garantia de acesso à ordem jurídica justa, que se consubstancia numa prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni (2003, p. 303) “O direito à sentença deve ser visto como o direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito.”

O processo em sua atual concepção é um instrumento pelo qual sua finalidade está relacionada à efetivação e satisfação do direito material. De nada adianta uma sentença de mérito que não satisfaça às perspectivas do autor, se a efetividade do processo comprometer o seu cumprimento, permanecendo o autor com o seu direito violado e a mesma situação fática de antes.

Destarte, não parece adequado afastar eficácia das decisões judiciais à luz dos princípios e direitos fundamentais do executado, e no cego respeito à segurança jurídica, atropelando outros princípios e direitos de máxima importância, a exemplo do supracitado princípio da efetividade processual, restando por frustrado os anseios de quem tem certificado o seu direito em juízo.

A interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita com o objetivo de extrair a maior efetividade possível do processo, e o alcance deste princípio muitas vezes está condicionado à atuação do magistrado, que tem o dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral da tutela executiva.

Diante desta celeuma, é imperioso que se faça a aplicação do método de ponderação de princípios, já que inevitavelmente haverá o sacrifício de um direito em detrimento de outro. E ponderando esses valores é que se pode chegar ao verdadeiro alcance da Lei 8.009/90.

O legislador ao proteger o imóvel bem de família de alto valor, por via transversa acabou limitando a efetividade do processo de execução, bem como o direito do credor a prestação da tutela jurisdicional.

2.1 O BEM DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O bem de família brasileiro encontra suas raízes na lei texana do *Homestead*, instituído em 1839 no Estado do Texas, nesta época uma grave crise se instalou obrigando as famílias a emigrarem para o estado, com medo de serem perseguidas pelos credores, exigiram do governo garantias para se fixarem no território.

Aceitando o pedido dos futuros habitantes, o governo do Texas os declarou isentos de execução judicial por dívidas os imóveis residenciais urbanos ou rurais de até 150 acres. Passado algum tempo, o governo dos Estados Unidos já adotava o Homestead (AZEVEDO, 2002, p. 25).

No Brasil, o bem de família foi inserido definitivamente no Código Civil de 1916, sendo regulado na parte geral no “Livro das Pessoas” e depois sendo transferido o tema para o “Livro dos Bens” nos artigos 70 a 73. O objetivo era bastante claro, garantir um imóvel que sirva como moradia ao devedor e à família.

No atual ordenamento jurídico o bem de família possui previsão legal em lei extravagante, não fazendo parte do rol descrito no art. 649 do Código de Processo Civil. A Lei nº 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar dando ainda mais efetividade à sua proteção.

Faz-se necessário, para a compreensão do presente trabalho, que se conceitue o atual instituto da família à luz da Constituição de 1988 e dos avanços da sociedade.

O Direito de Família constitucional vem romper com o modelo patriarcal e matrimonializado dominante antes da vigência da Constituição de 1988, reconhecendo de forma igualitária os direitos entre o homem e a mulher, e modificando de forma revolucionária o Direito de Família.

O novo texto constitucional alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades familiares que não dependiam da obrigatoriedade de um casamento, e deu a estas famílias a mesma proteção jurídica a qual dedicava à família matrimonializada.

É patente que o legislador nada mais fez do que normatizar o que já era realidade entre as milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural enquanto o casamento é uma solenidade. Deste modo, tanto a família originada do casamento bem como qualquer outra manifestação afetiva, a exemplo

da família monoparental e a união estável passaram a receber proteção estatal positivada no artigo 226 da Constituição Federal.

A família agora é notada de forma ampla, pouco importando o modelo adotado, ou seja, independentemente de sua forma, terá especial proteção Poder Público, neste tocante, é inadmissível se prender a antigos dogmas, em que a única entidade familiar admissível era a tradicional família matrimonial, tradicional e indissolúvel.

A Lei 8.009/90 existe não apenas para oferecer proteção ao instituto família, mas sim para a proteção mínima da dignidade do devedor e daqueles que co-habitem com ele o mesmo teto. Neste caso, mesmo morando sozinho por opção ou não, a norma procurou preservar a sua dignidade humana e a moradia digna.

Louvável é a preocupação do legislador pátrio com a moradia do jurisdicionado, uma vez que o direito à moradia está previsto constitucionalmente no artigo 6º da Carta Magna, que trata dos direitos sociais, sendo indispensável para o alcance de uma vida digna. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição (QUADROS, 2008, p. 11).

O direito à moradia também está intimamente ligado a outros direitos, tais como cidadania, saúde, todos eles componentes da dignidade da pessoa humana.

A Lei de impenhorabilidade do bem de família apresenta cunho humanitário ao garantir que o imóvel residencial não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal ou previdenciária, garantindo ao devedor uma vida digna, sem privar-lhe de sua moradia, afinal o Estado tem o dever de prestar assistência e proteção à família uma vez que ela é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, vide artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

O principal bem tutelado pela Lei nº 8.009/90, e objeto do presente trabalho é o imóvel residencial, próprio do casal ou da entidade familiar, nos termos do seu art. 1º. A condição para a proteção, segundo determina a lei, é de que o imóvel deve ser próprio e único. Além disso, deve ser permanentemente habitado.

Apesar da necessária abrangência na interpretação da norma, salienta que independentemente da condição do devedor (casado, solteiro, viúvo, vivendo em união estável) o imóvel obrigatoriamente deve servir de moradia ao mesmo, não se

permitindo a proteção legal em casos onde o imóvel encontra-se à época da penhora habitado por terceiros, enquanto o devedor tem residência fixa em outro local. Também se limita ao único bem do casal (obviamente quando a entidade familiar constituir-se de um casal, sendo que sempre que existir mais de um imóvel, (ainda que em cidades diferente por razões profissionais), deve o de maior valor ser penhorado.

É permitido ao devedor possuir mais de um imóvel utilizado como residência e que goze de proteção contra a penhorabilidade, porém, a lei exige que a impenhorabilidade recaia sobre o bem de menor valor, conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 5º da Lei 8.009/90. Possuindo vários imóveis como residência, e se nenhum deles estiver registrado, avaliar-se-á o de menor valor que ficará tutelado pela impenhorabilidade.

Neste mesmo dispositivo, a lei faculta ao devedor instituir um de seus imóveis como bem de família. Nesta hipótese o imóvel registrado no Registro de Imóveis ficará protegido da penhorabilidade, possuindo ou não maior valor.

2.2 O BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

No Código Civil, os artigos 1711 a 1722 dispõem sobre o bem de família voluntário, que se constitui por ato de vontade do seu proprietário. É muito importante não confundir o bem de família voluntário previsto no Código Civil com o bem de família legal ou obrigatório contemplado na Lei 8.009/90.

No bem de família voluntário, o cônjuge ou entidade familiar mediante escritura ou testamento, destina parte de seu patrimônio, desde que não ultrapasse um terço, para instituir o bem de família que consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinados para o abrigo e domicílio, com cláusula de isenção de execução por dívidas futuras.

Nota-se que a impenhorabilidade prevista no Código Civil se distingue da impenhorabilidade abarcada na Lei 8.009/90. Enquanto o primeiro regula a impenhorabilidade convencional, que emana da vontade do indivíduo, o segundo trata da impenhorabilidade involuntária, que independe da vontade e é imposta pela lei.

2.3 OS LIMITES IMPOSTOS AO BEM DE FAMÍLIA LEGAL

É inegável que a Lei 8.009/90 além de constituir um grande avanço social, vem dar um efetivo realce a proteção do imóvel bem de família, a doutrina aponta que o que motivou tal proteção foi a séria crise econômica que ocorreu no país na época, onde milhares de pessoas se endividaram em razão da instabilidade econômica do Estado, e acabavam por criar dívidas para pagar outras dívidas, até tal ponto que o seu patrimônio não suportava mais.

A justificativa social do bem de família sempre esteve estreitamente relacionada com a proteção do devedor hipossuficiente, que não possuía nada além de sua residência, e era demandado pelos seus credores, que tinham poder econômico, para satisfazer o seu crédito, esta motivação de proteger o mais fraco persiste até os dias atuais.

Nem sempre, entretanto, é possível verificar esta situação dentro de um processo de execução, em inúmeras oportunidades o credor não é rico, nem dispõe de um bom padrão de vida. O exequente também passa por dificuldades e vive com sacrifício, e certamente a sua situação financeira poderá se agravar caso o seu crédito não seja satisfeito pelo executado. A situação financeira do exequente pode ser tão crítica quanto à do executado ou até pior.

Como cediço, se o instituto do bem de família objetiva garantir a mínima preservação da dignidade humana do devedor, mantendo-o pelo menos com uma moradia para tentar ganhar sua vida, esta mesma preocupação deveria ser estendida ao credor, que na condição de ser humano, também tem dignidade humana. Obviamente que um credor rico, cuja não satisfação deste crédito não acarretaria em prejuízo algum, não irá sofrer qualquer restrição a sua dignidade humana. Mas e o credor que não dispõe de muitos recursos, que caso não recebesse o pagamento da dívida passaria por grandes privações e sacrifícios, chegando até a absoluta miséria?

A preocupação constitucional de garantia a todos da dignidade humana não poderá ser afastada neste caso, e não se pode esquecer a pessoa do credor. Não seria aplicado o melhor direito deixar que o credor passe por necessidades juntamente com a sua família, enquanto o devedor se mantém confortavelmente instalado em

sua residência, protegida pelo bem de família. A luz do princípio da proporcionalidade, esta não seria a mais coerente decisão. Uma vez que o direito busca a situação mais justa a ser aplicada ao caso concreto.

Desta forma, se pode notar que o instituto do bem de família não pode ser aplicado de forma absoluta, não podendo ser oponível em certas situações, bem como em face de algumas espécies de crédito, a sua eficácia é relativa uma vez que comporta algumas exceções legais:

A primeira delas se encontra no artigo 3º da Lei 8.009/90, são hipóteses em que a impenhorabilidade é oponível e a residência da família pode ser penhorada em razão de créditos de trabalhadores do próprio lar e suas contribuições previdenciárias, execução de alimentos, pelo titular do crédito em razão de financiamento destinado à construção ou aquisição do imóvel.

A penhora também será permitida no caso de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, lícita por força do artigo 3º, VII, inserido pela Lei 8.245/91. Há certa divergência entre a doutrina quanto à constitucionalidade deste inciso, porém, em 2006 o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão ao analisar o Recurso Extraordinário nº 407.688, e declarou constitucional a previsão do aludido inciso, como se observa:

Fiador. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, inc. VII, da Lei n. 8.009/90, com a redação da Lei n. 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei n. 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei n. 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República (RE 407.688, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 06/10/06).

Outra hipótese é a do devedor que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir sua residência familiar, desfazendo-se ou não da sua moradia antiga. Neste caso, resta configurada a fraude contra credores, onde o devedor evadido de má-fé visa unicamente enganar seus credores, visto que o imóvel mesmo sendo mais valioso estaria abarcado pela Lei 8.009/90, ficando insuscetível de penhora.

Vista a regra e também suas exceções, cabe fazer uma análise da sua aplicabilidade no tempo. A promulgação da Lei 8.009/90 trouxe dúvidas quanto a sua aplicabilidade imediata, inclusive com relação às penhoras já efetivadas. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia editando a Súmula nº 205 da sua jurisprudência dominante: “A lei nº 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência”.

Desta forma, argumentou a Corte que a lei não ofenderia o ato jurídico perfeito, nem o direito adquirido, uma vez que visa decretar a impossibilidade de se expropriar o bem, não extinguindo o direito do credor à satisfação do seu crédito. É difícil entender que uma penhora já concretizada não seja um ato jurídico perfeito protegido constitucionalmente.

A precaução do legislador quanto à preservação da moradia do devedor é louvável, todavia, ao se fazer uma análise do artigo 1º da Lei 8.009/90, é fácil notar que o dispositivo não faz distinção quanto ao valor do imóvel residencial que está sujeito a proteção legal. A lei não se preocupa em distinguir bens imóveis de alto valor dos bens imóveis de baixo valor, não diferencia uma moradia digna de uma moradia suntuosa.

Diante desta lacuna, é possível que o proprietário de uma luxuosa residência e que não cumpra com o adimplemento de suas obrigações, ter o mesmo direito e proteção do que aquele que não tenha condições de quitar suas dívidas, ainda que ostente toda a sua fortuna.

Alguns doutrinadores chegam ao entendimento até de que a norma seria inconstitucional, justamente pelo tratamento idêntico para situações tão díspares. A ausência de maiores critérios quanto ao valor do bem coloca na mesma situação milionários e pessoas com pouco recursos, ricos e pobres. Um proprietário de um modesto imóvel terá a mesma proteção que aquele que tenha uma mansão cujo valor é equivalente ao de vários imóveis pequenos ou médios? Não parece muito adequado.

Dar um tratamento único para situações tão distantes e diferentes não parece apropriado, o que pode evidenciar algumas disparidades, conforme exemplifica Rainer Czajkowski (2002, p. 50):

A Lei abrange a possibilidade de o proprietário de uma residência luxuosa que não cumpra o adimplemento de uma obrigação, deter os mesmos direitos e prerrogativas daquele que não tem possibilidades de saldar suas dívidas, ainda que ostensiva e evidente a exteriorização da riqueza.

Com a reforma de 2006, o legislador buscou sem êxito mudar esta realidade. O Projeto de Lei nº 4.497/2004, que trata de algumas alterações no processo de execução pretendia introduzir um parágrafo único no artigo 650 do Código de Processo Civil, que tornaria absolutamente impenhorável o imóvel de até mil salários mínimos, permitindo a penhora daqueles que ultrapassassem este valor, conforme descrito abaixo:

Art. 650 Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvos se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Parágrafo Único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a mil salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao devedor, sob cláusula de impenhorabilidade.

O veto se mostra lamentável. O Projeto de Lei estipula um valor máximo ao imóvel considerado bem de família a que se quer proteger e, assim, seria um grande avanço na legislação, restando clara a preocupação em limitar exageros.

Esta injustiça contida na norma acaba afastando o seu verdadeiro objetivo, qual seja, o de preservar a dignidade do devedor com a manutenção de uma moradia digna. Neste caso, uma moradia digna seria aquela com condições necessárias à sobrevivência e plenamente capaz de cumprir com a sua função de residência, obviamente que não manteria o mesmo padrão de vida do devedor, muitas vezes impossível de ser mantido quando diante da obrigatoriedade de honrar seu compromisso.

Incumbe então delimitar o que seria um padrão de vida digno para uma pessoa comum. A expressão “padrão de vida” utiliza como critério bens e serviços considerados necessários para o bem estar social. Sendo assim, apenas os bens que se consideram necessários é que compõem um padrão de vida digno, não ultrapassando este limite.

Deste modo, não se pode considerar como imprescindível a um padrão de vida digno um imóvel de alto valor que extrapole o limite do necessário, não restando dúvida que, em casos como este, o direito a prestação da tutela executiva deve se sobrepor à impenhorabilidade do imóvel.

A manutenção do padrão de vida do devedor se mostra como um critério equivocado para nortear o regramento da impenhorabilidade, e isso se deve a crescente pressão exercida pelos meios de comunicação por meio da publicidade, principalmente sobre as classes média e alta, incorporando ao sentimento de bem estar das pessoas a necessidade de possuírem mais e mais bens. A adoção deste critério materialista privilegia apenas os já privilegiados dando um grande incentivo ao calote.

Infelizmente este é o entendimento dos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça ao decidir em inúmeros julgados no sentido de considerar como impenhorável o imóvel residencial de alto padrão o está enquadrando como indispensável ao desenvolvimento da família, como se fosse capaz apenas de satisfazer as necessidades comuns de um padrão de vida mediano. Este entendimento confirma que esta Suprema Corte concorda que o padrão de vida do devedor deve ser mantido, independente as necessidades que tem o credor, ressalta, entretanto que este também possui contas a pagar.

2.4 NECESSÁRIA PREVALÊNCIA DO DIREITO À EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ALTO VALOR

Percebe-se, então, que a impenhorabilidade do imóvel bem de família que tenha um alto valor pecuniário poderá acarretar a restrição do direito à tutela executiva, e encontra justificativa por ser meio de proteção a alguns bens jurídicos relevantes como, por exemplo, o direito do executado ao patrimônio mínimo, a dignidade da pessoa humana e também o direito a uma execução da forma menos onerosa como esclarece a redação do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Diante de tal conflito, em que a exclusão do imóvel de alto valor, protegido pela Lei 8.009/90 afasta a satisfação do direito do credor, deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, utilizando-se o método da ponderação de princípios e valores. Sua aplicação seria a forma mais adequada de

solucionar o conflito entre dois direitos fundamentais em choque, onde se sacrifica um deles dentro dos limites do necessário.

A norma jurídica a ser escolhida para a solução do conflito não pode ser aplicada de forma isolada e a sua interpretação sempre será norteadada conforme a Constituição Federal, além do que, sempre devem ser observados princípios que regem o Direito como o da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Lei de proteção ao bem de família deixa uma lacuna muito vasta, dando azo a múltiplas interpretações. A impenhorabilidade não pode se dar de forma absoluta e irrazoável, muitas vezes em total desacordo com a situação fática e a justiça social.

Não se pode afastar a preocupação constitucional de garantir um mínimo de dignidade humana a todos sem se esquecer da pessoa do credor, há de se analisar nessas circunstâncias o que seria mais razoável, tendo em vista que a aplicação engessada da lei não é a melhor solução para tal conflito.

Seria, portanto, melhor deixar o credor e a sua família passando necessidades e até fome, enquanto que o devedor se mantém confortavelmente instalado na sua luxuosa residência que por ser bem de família é impenhorável? Esta situação não parece adequada, pois não está sendo aplicado ao caso o melhor direito, o mais justo.

Pertinente é o pensamento de Cândido Rangel Dinamarco, quando afirma que:

Não se legitima, p. ex., livrar da execução um bem qualificado como impenhorável mas economicamente tão valioso que deixar de utilizá-lo *in executivis* seria um inconstitucional privilégio concedido ao devedor. Pense-se na hipótese de um devedor milionário mas sem dinheiro visível ou qualquer outro bem declarado, e que viva em luxuosa mansão; esse é o seu bem de família, em tese impenhorável por força da lei, mas que, em casos como esse, não se justificaria ficar preservado por inteiro. (grifos do autor)

O sacrifício de uma das partes será inevitável, e aplicando o método da ponderação de princípios ao caso concreto, inegavelmente que quem restará sacrificado será o devedor, que se encontra numa situação desprivilegiada na relação jurídica formada, se um direito vai ser restringido neste caso, que seja o do devedor que contraiu uma dívida, tendo a obrigação de honrar o seu compromisso, mesmo que para o seu

cumprimento, o seu bem de família que possui um elevado valor tenha que ser sacrificado.

Alguns doutrinadores entendem que as restrições patrimoniais estabelecidas no Código de Processo Civil e leis extravagantes têm como objetivo garantir a manutenção do padrão de vida do devedor. Algo totalmente equivocado haja vista que é natural que o executado ao honrar o seu compromisso de quitar o seu débito sofra certa diminuição patrimonial e logicamente algumas privações que podem ser temporárias ou definitivas, mas o que não se pode admitir de maneira alguma é a agressão severa a dignidade humana do devedor.

É natural que com o cumprimento da obrigação creditícia, ocorra uma diminuição no padrão de vida do executado, o que não se pode permitir é que através dessas proteções legais o devedor mantenha o mesmo elevado padrão de vida, restringindo por consequência o direito fundamental que tem o credor de efetivar o seu crédito.

Desta forma, não parece adequado deixar o credor passar por privações e necessidades no seu sustento e no da sua família, enquanto o devedor se mantém confortavelmente instalado em sua luxuosa residência que pela lei é considerada bem de família sendo absolutamente impenhorável.

A redação do dispositivo legal comentado de fato proporciona injustificáveis privilégios a certos devedores, bastando para tanto se imaginar a situação em que todas as economias que poderiam fazer frente à cobrança são “investidas” na compra de um único e grandioso imóvel. O credor somente poderá passar de carro – e algumas vezes até mesmo a pé – pela frente da residência do devedor e imaginar como é confortável a vida daquele que lhe deve. Piscina, churrasqueira, quadra poliesportiva, forno para pizza e sauna; tudo à disposição do devedor e inalcançável para o credor.

Para que ocorra a satisfação e conseqüentemente o alcance ao patrimônio do devedor, o Estado-juiz, investido em sua função jurisdicional, utiliza-se de alguns meios executivos, bem como de mecanismos de coerção para alcançar a prestação da tutela executiva e dar ao credor o bem da vida pretendido.

Uma destas técnicas bastante utilizada é a penhora de bens do devedor, consistindo em um ato executivo e coativo que afeta um determinado bem à execução.

3 CONCLUSÃO

Assim, ante todo o estudo elaborado, conclui-se que o objetivo do instituto do bem de família, ante a intenção do legislador, é garantir a dignidade da base da sociedade brasileira, qual seja, a família. Em verdade, baseando-se na teoria do patrimônio mínimo e da existência digna da pessoa humana, o ordenamento jurídico pátrio condiciona e protege a família como elemento essencial da sociedade, preservando o seu maior bem: o imóvel.

A polêmica que trata este artigo gira em torno da classificação do bem de família e seu valor pecuniário face ao direito do credor em reaver aquilo que de direito seu foi extirpado. Os bens considerados de alto valor podem ser penhorados para garantir a satisfação do débito contraído pelo devedor a partir de uma obrigação?

Não se pode, para tanto, conceber a idéia de que o devedor, ao possuir o bem de família de alto valor imobiliário, reste abarcado e protegido pelo instituto, haja vista não coadunar com a ideologia e essência transmitidas pelas teorias supracitadas, pois estaria lesando o credor, legítimo em seu interesse e direito e, conseqüentemente, fazendo gerar insegurança jurídica nas relações obrigacionais.

A lei que rege o bem de família, em verdade, possui vazios que devem ser preenchidos tanto pelo legislador quanto pelo intérprete da norma, utilizando-se, primeiramente, dos princípios arraigados em nossa Constituição Federal e nos diplomas infralegais.

A excessiva proteção do legislador dada ao bem de família, criando freios para a satisfação do direito de efetivação ao crédito ainda será objeto de muitas discussões doutrinárias, não se pode esquecer que estes direitos estão em um mesmo patamar jurídico. Esta visível preocupação com a figura do devedor, que gera muitas injustiças sociais, também deveria ser aplicada ao credor que sofre com uma equívoca e distorcida visão da sociedade perante o seu direito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família e a Lei 8.009/90**. 5. ed. São Paulo: RT. 2002

BRASIL, **Lei nº 10.406/02**, Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28/10/2010

_____. **Lei nº 6015/73**, Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15/11/2010

_____. **Lei nº. 8009/90**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8009.htm>. Acesso em: 10/11/2010

_____. **Lei nº. 8245/91**. Disponível em:
<http://www.segundooficio.com.br/lei8245.htm>. Acesso em: 12/11/2010

_____. Projeto - Lei nº 4.497/2004. Disponível em:
<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=666>. Acessado em: 29/10/10

_____. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 612360 SP. Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16084425/recurso-extraordinario-re-612360-sp-stf>. Acesso em: 04/11/2010

CKZAJKOWISK, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família: comentários à Lei 8.009/90**. 4. ed. Curitiba: Juruá. 2002

DIDIER, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm. 2010

DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução civil**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros. 1998

LUCON, Paulo Henrique Dos Santos. **Embargos à execução**. São Paulo: Saraiva. 1996

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria direitos fundamentais**. *Revista de Direito Processual Civil* Curitiba: Gênese. 2003

QUADROS, Cerdônio. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: NDJ. 2008.